

Tarifário de Abastecimento de Água Município de Oliveira do Bairro

Ano	2021
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Link disponibilizado pela Águas da Região de Aveiro, https://www.adra.pt/adra/sites/default/files/Clientes/2021_tarifarioAdRA_A4.pdf
Data de receção/ última consulta	21.10.21
Observações:	Dos documentos consultados apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

TARIFÁRIO 2021

A aplicar a partir de
1 de janeiro de 2021

00 033

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

TARIFA VARIÁVEL

euros/ 1000 L (litros)*/ 30 dias	
UTILIZADOR DO TIPO DOMÉSTICO ⁽¹⁾	
≤ 5000 L	0,6161
> 5000 L ≤ 15000 L	0,9615
> 15000 L ≤ 25000 L	1,6498
> 25000 L	2,0034
UTILIZADOR DO TIPO NÃO DOMÉSTICO	1,8384
INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, ISFL	0,9427
AUTARQUIAS LOCAIS	0,9427

⁽¹⁾ FAMÍLIAS NUMEROSAS

No caso das famílias numerosas, os escalões dos tarifários são definidos de acordo com a seguinte tabela:

ATÉ 4 ELEMENTOS	5 ELEMENTOS	6 ELEMENTOS	7 ELEMENTOS
≤5000 L	≤8000 L	≤11000 L	≤14000 L
>5000 ≤15000 L	>8000 ≤18000 L	>11000 ≤21000 L	>14000 ≤24000 L
>15000 ≤25000 L	>18000 ≤28000 L	>21000 ≤31000 L	>24000 ≤34000 L
>25000 L	>28000 L	>31000 L	>34000 L

TARIFA FIXA

euros/ 30 dias	
UTILIZADOR DO TIPO DOMÉSTICO	
≤ 25 mm	5,8073
> 25 mm ≤ 30 mm	25,7759
> 30 mm ≤ 50 mm	61,2339
> 50 mm ≤ 100 mm	90,2206
> 100 mm ≤ 300 mm	135,3310
> 300 mm	322,2237
UTILIZADOR DO TIPO NÃO DOMÉSTICO, ISFL E AUTARQUIAS LOCAIS	
≤ 20 mm	6,4613
> 20 mm ≤ 30 mm	25,7759
> 30 mm ≤ 50 mm	61,2339
> 50 mm ≤ 100 mm	90,2206
> 100 mm ≤ 300 mm	135,3310
> 300 mm	322,2237

SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

TARIFA VARIÁVEL

UTILIZADOR DO TIPO DOMÉSTICO, NÃO DOMÉSTICO, ISFL E AUTARQUIAS LOCAIS 90% do valor apurado relativo à tarifa variável média de abastecimento de água

euros/ 1000 L (litros)*	
UTILIZADOR DO TIPO NÃO DOMÉSTICO COM MEDIDOR DE CAUDAL	1,8551

TARIFA FIXA

euros/ 30 dias	
UTILIZADOR DO TIPO DOMÉSTICO	6,1938
UTILIZADOR DO TIPO NÃO DOMÉSTICO, ISFL E AUTARQUIAS LOCAIS	9,3154

* 1000 litros = 1 m³
Aos valores apresentados acresce IVA à respetiva taxa legal em vigor, quando aplicável.

SERVIÇOS AUXILIARES

EXECUÇÃO DE RAMAIS DE LIGAÇÃO

euros	
1º ramal, até 20 metros	gratuito
por cada metro adicional - Ramais de Água	23,24
por cada metro adicional - Ramais de Saneamento	40,65

VISTORIAS E INSPEÇÕES AOS SISTEMAS PREDIAIS

Até 4 dispositivos	58,10
Entre 5 e 20 dispositivos	116,21
Acima dos 20 dispositivos (por unidade adicional)	5,82

SUSPENSÃO E REINÍCIO DA LIGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Por incumprimento das obrigações do utilizador: Lei 23/96 de 26 de julho	40,66
A pedido do utilizador (por deslocação)	23,24

LEITURA EXTRAORDINÁRIA DE CONTADOR

	11,62
--	-------

VERIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTADOR A PEDIDO DO UTILIZADOR

	87,16
exceto quando a avaria não lhe é imputável	

LIGAÇÃO TEMPORÁRIA ÀS REDES PÚBLICAS

	34,86
valor por ligação, acresce a aplicação da tarifa variável para consumo de utilizador não doméstico	

FORNECIMENTO DE ÁGUA A AUTO-TANQUES EM SITUAÇÕES EXCECIONAIS / 1000 L

	1,8384
--	--------

LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS PARTICULARES E RECOLHA E TRANSPORTE DAS RESPETIVAS LAMAS OU ÁGUAS RESIDUAIS

Utilizador do tipo doméstico (por cisterna)	40,65
Utilizador do tipo não doméstico (por cisterna)	81,37

AVISO DE CORTE

	3,00
--	------

CUSTOS ADMINISTRATIVOS - COBRANÇAS COERCIVAS

	51,80
--	-------

OUTROS SERVIÇOS A PEDIDO DO UTILIZADOR

mediante orçamento

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Oliveira do Bairro

Ano	(em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	-
Fonte	Link disponibilizado pela Águas da Região de Aveiro, https://www.adra.pt/template-simples/157/regulamento-de-servi%C3%A7o
Data de receção/ última consulta	21.10.21
Observações:	Dos documentos consultados apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

§ 1.º A redução de tarifa deve ser requerida à entidade responsável pela exploração do serviço, a qual, ponderadas todas as circunstâncias, resolverá se ela é de conceder.

§ 2.º Das reduções consideradas neste artigo não poderá resultar preço de venda da água inferior ao seu custo, calculado em bases industriais.

§ 3.º No caso de habitantes dos bairros a que alude o corpo deste artigo, e de outros consumidores de escassos recursos económicos, se a entidade responsável pelo fornecimento da água o julgar preferível, poderá, em vez de reduzir a tarifa de venda de água, incluir os prédios em escalão inferior ao que lhes compete em face das rendas mensais que vigoram, de modo a mais equitativamente igualar os seus encargos com os de consumidores de idêntico nível de vida que habitam fogos com rendimento colectável antigo.

Art. 85.º Para fins industriais, e quando o volume do consumo o justifique, poderá a entidade responsável pela exploração do serviço conceder redução da tarifa normal de venda da água.

§ 1.º Nessa tarifa reduzida somente poderá ser aplicada ao consumo que exceda o mínimo obrigatório correspondente ao industrial interessado, não podendo ser inferior ao preço do custo da água, calculado em bases industriais.

§ 2.º Os consumidores nas condições deste artigo não poderão vender a água a terceiros sem autorização formal e escrita da entidade responsável pela exploração do serviço, a qual, em tais casos, fixará nova tarifa que lhe proporcione maior benefício.

§ 3.º Sempre que a regularidade do fornecimento público da água o exigir, poderá a entidade responsável pelo serviço suspender a regalia concedida ao abrigo deste artigo durante o período em que tal seja necessário, mas disso deverá avisar o interessado, por escrito, com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 86.º Se, por redução do caudal fornecido pela captação, se tornar indispensável limitar o consumo da água, poderá a entidade responsável pela exploração do serviço agravar a tarifa de venda da água, agravamento que incidirá apenas sobre o consumo excedente dos mínimos mensais obrigatórios.

§ único. O agravamento a que se refere este artigo cessará logo que deixe de verificar-se a causa que lhe deu origem.

Art. 87.º As dúvidas de interpretação e as divergências que daí resultem entre os consumidores e a entidade responsável pelo fornecimento da água serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal, com recurso para o Ministro das Obras Públicas, de harmonia com o disposto no artigo 81.º e seus parágrafos.

Art. 88.º Será fornecido um exemplar impresso deste regulamento a qualquer consumidor que o solicite, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

PARTÉ II

Disposições especiais

CAPITULO IX

Rendimento colectável-limite e escalões de consumo mensal obrigatório. Tarifas

Art. 89.º A entidade responsável pelo fornecimento de água à vila de Oliveira do Bairro é a Câmara Municipal de Oliveira do Bairro.

Art. 90.º O rendimento colectável-limite a que se referem os artigos 5.º e 6.º da parte I «Disposições gerais» deste regulamento é fixado em 100\$, pelo que

200,00

nos prédios com rendimento colectável igual ou superior a este valor são obrigatórios:

A instalação da rede de distribuição interior e a sua ligação à rede pública, que competem aos proprietários ou usufrutuários.

(1) pagamento de água, sujeito ao mínimo de consumo mensal, que compete aos ocupantes.

Nos prédios com rendimento colectável inferior àquele valor-limite o consumo de água para uso doméstico é gratuito, sendo a distribuição feita por fontanários ou chafarizes para esse fim instalados.

Art. 91.º Para garantia do equilíbrio económico da exploração são fixados os seguintes consumos mensais mínimos obrigatórios e o seguinte agrupamento de consumidores, em função do rendimento colectável do prédio ou fogo que habitam ou da contribuição industrial que pagam.

Consumidores domésticos

- a) 2 m³ para todos os que morem em prédios ou fogos de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 200\$.
- b) 3 m³, idem, idem, entre 200\$01 e 300\$.
- c) 6 m³, idem, idem, entre 300\$01 e 600\$.
- d) 8 m³, idem, idem, entre 600\$01 e 800\$.
- e) 10 m³, idem, idem, superior a 800\$.

Consumidores industriais

- 8 m³ para os que paguem contribuição industrial até 500\$.
- 10 m³, idem, idem, compreendida entre 500\$01 e 1.000\$.
- 12 m³, idem, idem, compreendida entre 1.000\$01 e 3.500\$.
- 15 m³, idem, idem, superior a 3.500\$.

Art. 92.º Durante a amortização do empréstimo contraído para a execução das obras as tarifas de venda de água em Oliveira do Bairro serão as seguintes:

- a) Para os consumidores domésticos e industriais, 4\$30 por metro cúbico;
- b) Para estabelecimentos de beneficência, asilos ou hospitais, 2\$50 por metro cúbico;
- c) Para a corporação dos bombeiros voluntários, 2\$50 por metro cúbico;
- d) Para colectividades desportivas de actividade desinteressada, 2\$50 por metro cúbico.

Quando os saldos disponíveis da exploração o permitam ou ao fim do prazo de amortização do empréstimo, os preços da venda de água serão revistos pela entidade responsável pelo fornecimento de água, com vista à sua redução.

Art. 93.º Serão os seguintes os valores das diversas taxas a que se refere a parte I «Disposições gerais» deste regulamento:

- a) De traçado das canalizações interiores (quando elaborado pela entidade responsável):
 - Com 1 a 2 dispositivos de utilização 20\$00
 - Com 3 a 5 dispositivos de utilização 30\$00
 - Com 6 a 10 dispositivos de utilização 50\$00
 - Com 11 a 20 dispositivos de utilização 100\$00
 - Com 21 a 40 dispositivos de utilização 200\$00

b) De ensaio das canalizações interiores:	
1.º ensaio	20\$00
2.º ensaio	30\$00
3.º ensaio	50\$00
Seguintes	70\$00
c) De ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública:	
1.ª ligação	10\$00
Restabelecimento após interrupção solicitada ou imposta	5\$00
d) De colocação, reafecção e transferência de contador:	
De colocação	20\$00
De reafecção	50\$00
De transferência (por mudança de residência)	10\$00
e) De aluguer mensal do contador:	
De tubuladura igual ou inferior a 15 mm	3\$50
De tubuladura compreendida entre 15 e 20 mm	7\$00
De tubuladura compreendida entre 20 e 25 mm	10\$00

Para maiores calibres o preço será fixado pelos serviços municipalizados para cada caso.

Art. 94.º As receitas líquidas da venda de água serão aplicadas na amortização, conservação, melhoramento e ampliação das instalações de abastecimento de água existentes e no estabelecimento de obras de abastecimento de água em localidades concelhias que delas ainda não disponham e ainda na construção de redes de esgoto.

As receitas resultantes do aluguer dos contadores serão aplicadas na reparação e conservação dos que estejam em serviço e na aquisição de novos aparelhos de medida.

O remanescente será destinado à conservação das obras a que se refere a primeira parte deste artigo.

Art. 95.º Verificando-se o previsto no artigo 51.º, serão montados gratuitamente os ramais de ligação que os proprietários ou usufrutuários dos prédios com rendimento colectável inferior ao valor limite indicado no artigo 90.º venham a requerer ao abrigo do § 4.º do artigo 6.º deste regulamento. O consumo mínimo obrigatório será de 2 m³ por mês.

Art. 96.º Os moradores dos prédios que não são abrangidos pela obrigatoriedade de ligação, mas que já tenham água canalizada, serão incluídos no primeiro escalão de consumo mínimo mensal obrigatório.

Ministério das Obras Públicas, 15 de Junho de 1955. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Direcção dos Serviços de Melhoramentos Rurais

Distrito de Bragança

Concelho de Vila Flor

(Processo n.º 160/MR/46)

Plano de 1955

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, conceder à Câmara Municipal de Vila Flor, nos termos dos Decretos n.ºs 21 696, de 19 de Setembro de 1932, e 39 097, de 5 de Fevereiro de 1953,

a comparticipação do Estado do 96.600\$, escalonada da seguinte maneira: 1955, 50.000\$, e 1956, 46.600\$, ou o que se apurar como saldo, que corresponde à execução dos trabalhos de rectificação e pavimentação do caninho de Soixo, 1.ª fase (terraplenagens e obras de arte entro os perfis 1 e 44, na extensão de 1449,78 m), orçados em:

Expropriações	15.594\$00
Materiais	8.530\$00
Mão-de-obra	100.412\$00
Imprevistos e despesas gerais	4.264\$00
	<hr/>
	128.800\$00

Estes trabalhos ficam sujeitos às alterações julgadas indispensáveis pela entidade fiscalizadora, sendo responsável pela sua execução a entidade participante.

De harmonia com o despacho de 12 de Abril de 1952, publicado no *Diário do Governo* n.º 97, 1.ª série, de 3 de Maio de 1952, é fixado para a realização destes trabalhos o prazo até 31 de Dezembro de 1955, incluindo cento e oitenta dias de garantia.

A liquidação da referida comparticipação do Estado poderá ser feita em prestações, conforme proceitua o artigo 11.º do Decreto n.º 21 696.

Ministério das Obras Públicas, 30 de Agosto de 1955. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Distrito de Faro

Concelho de Algezur

(Processo n.º 47/MR/48)

Plano de 1955

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, conceder à Câmara Municipal do Algezur, nos termos dos Decretos n.ºs 21 696, de 19 de Setembro de 1932, e n.º 39 097, de 5 de Fevereiro de 1953, a comparticipação do Estado do 127.500\$, escalonada da seguinte maneira: 1955, 60.000\$, e 1956, 67.500\$, ou o que se apurar como saldo, que corresponde à execução dos trabalhos de construção do caninho municipal do Maria Vinagro (estrada nacional n.º 120) à Igreja Nova, laço do Sineira à Igreja Nova, por Vidigal e Inferno, 2.ª fase (terraplenagens e obras de arte correntes, na extensão de 1743 m, até ao perfil 74), orçados em:

Expropriações	23.126\$00
Materiais	49.671\$00
Mão-de-obra	93.698\$00
Imprevistos e despesas gerais	3.505\$00
	<hr/>
	170.000\$00

Estes trabalhos ficam sujeitos às alterações julgadas indispensáveis pela entidade fiscalizadora, sendo responsável pela sua execução a entidade participante.

De harmonia com o despacho de 12 de Abril de 1952, publicado no *Diário do Governo* n.º 97, 1.ª série, de 3 de Maio de 1952, é fixado para a realização destes trabalhos o prazo até 31 de Dezembro de 1956, incluindo cento e oitenta dias de garantia.

A liquidação da referida comparticipação do Estado poderá ser feita em prestações, conforme proceitua o artigo 11.º do citado Decreto n.º 21 696.

Ministério das Obras Públicas, 30 de Agosto de 1955. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.